TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601209/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3352/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Recurso de revisão. Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2021. Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e pareceres, outros julgados ou com a pretensão do recorrente. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Pretensão meramente infringente do julgado. Via inadequada. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), que não conheceu recurso de revisão interposto pelo embargante.

Consignou a decisão embargada que o então recorrente não procedeu à demonstração analítica da divergência de entendimentos nesta Corte, considerando que a decisão paradigma havia recomendado a irregularidade de contas pelos mesmos fundamentos, que convergiu com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Paraná e, ainda, que inexistia absoluta compatibilidade fática entre os casos.

Aduziu o embargante (peça processual nº 075), em síntese, que há "obscuridade e contradição" quanto à afirmação de que a situação ensejadora da recomendação de irregularidade perduraria por longo período, pois se tratava do seu primeiro ano de gestão, que há "obscuridade e omissão" quanto à insuficiência de servidores certificados e sua relevância para o julgamento, na medida em que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G7BS

quantidade de servidores certificados não poderia ser interpretada de forma a afastar a analogia entre os acórdãos cotejados, e, por fim, “omissão e contradição” quanto à referência à certificação CPA-10 como motivo para não considerar o acórdão paradigma, posto que seria irrelevante a especificidade da certificação, importando apenas que é exigida.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer a regularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O recurso não merece provimento, inexistente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O embargante interpôs recurso de revisão com fundamento em divergência jurisprudencial utilizando-se decisão paradigma que convergiu com o acórdão recorrido (peça processual nº 057), conforme bem pontuado no Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071):

> “Além de a decisão paradigma julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência de Município de Pitangueiras, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, fundamento jurídico idêntico ao adotado no acórdão recorrido (...)”. (Grifos no original).

A obscuridade e a contradição quanto à afirmação de que “a tentativa de demonstrar divergência de entendimento foi precária, na medida em que não há identidade entre os casos, ressaltando que a situação em análise perdura por longo período” definitivamente não existem, na medida em que a alegação partiu da Coordenadoria de Gestão Municipal, e consta no relatório do acórdão, e não no voto, que apenas apontou que a decisão em recurso de revista se alicerçou fundamentalmente no lapso temporal desde a validade do último certificado a na persistência das irregularidades mesmo em sede recursal, e não na falta de qualificação adequada dos servidores, que era a argumentação do recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G7BS

Ao aduzir obscuridade e omissão quanto à insuficiência de servidores certificados, o embargante novamente pretende a rediscussão do mérito, cujo recurso sequer foi conhecido, e não a correção de vícios no julgado.

Como mero reforço argumentativo, a decisão embargada claramente assentou que não haveria adequação fática entre o acórdão recorrido e o paradigma sequer entre as meras ponderações do relator, posto que no caso em comento haveria a completa ausência de servidores certificados, e no paradigma não. A discordância da parte é insurgência recursal pela via inadequada.

Por fim, e da mesma forma, não há omissão e contradição ao se considerar que um processo em que o gestor procurava qualificar seus servidores com a certificação correta é diferente daquele em que o gestor promove esforços para qualificá-los com uma certificação errada, que não mais se aplica.

A simples discordância da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.
>
> 1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.
>
> 2. "O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).
>
> 2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.
>
> 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G7BS

e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).

(STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Sobre a oposição de embargos com objetivos meramente infringentes, brilhante passagem do Exmº Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G7BS

dos ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, que se amolda completamente ao presente caso:

> "(...)
>
> 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.
>
> 3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.
>
> 4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).
>
> (...)"
>
> (STF, 1ª Turma, ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 24/05/2019, publicado em 03/06/2019).

Importante ressaltar, por fim, que o descabimento do recurso de revisão teve como um dos argumentos centrais a convergência da decisão vergastada com o entendimento já pacificado no Tribunal, conforme a Súmula nº 168, do Superior Tribunal de Justiça[2], o que desautorizaria por completo a modificação do julgado.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G7BS

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[2] "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G7BS